



Acórdão 00660/2020-4 - 1ª Câmara

Processo: 08679/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: VALMIR DE ALMEIDA MONTONI

Responsável: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – APLICAR MULTA - AUTORIZAR ARQUIVAMENTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Irupi**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor Carlos Henrique Emerick Storck.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada e recebida no sistema CidadES em 02/05/2019, inobservado o prazo limite para envio.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 860/2019** e a **Instrução Técnica Inicial 926/2019**, com sugestão de citação do senhor Carlos Henrique Emerick Storck para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 877/2019**.

Conforme registrado pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 10042/2020** e pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos **Despacho 9766/2020**, o Sr. Carlos Henrique Emerick Storck foi devidamente e pessoalmente citado (Termo de Citação 1621/2019 – doc. 43), tendo o prazo para apresentação de justificativas vencido em 27/02/2020, sem que o mesmo juntasse aos autos qualquer esclarecimento, tendo sido declarada sua revelia, nos termos do **Despacho 10342/2019** (doc. 49).

A documentação encaminhada foi então analisada pelo NCONTAS, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 1707/2020**, opinando por julgar **irregulares as contas**, bem como aplicar multa ao gestor em razão da manutenção das irregularidades abaixo transcritas:

- Apuração de déficit orçamentário (item 4.3.2.1.a do RT 860/2019 e 2.1 desta ITC);
- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1.b do RT 860/2019 e 2.2 desta ITC) e;
- Apuração de déficit financeiro evidenciando déficit das contas públicas (item 6.1 do RT 860/2019 e 2.3 desta ITC).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 1848/2020** – doc. 57).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 1707/2020**, abaixo transcrita:

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RT 860/2019

2.1 Apuração de Déficit Orçamentário (item 4.3.2.1.a do RT 860/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 860/2019:

No confronto entre os totais da Receita Arrecadada e da Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Déficit Orçamentário no montante de R\$ 573.752,30.

Diante disso, sugere-se **citar** o Prefeito para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

2.2 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1.b do RT 860/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 860/2019:

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 956,92, e também encerrou superavitária, no montante de R\$ 1.836,02. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.459.682,84 e não foi realizado nenhum gasto. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se apenas o montante de R\$ 1.836,02 em conta bancária.

De igual modo, conforme o balanço patrimonial a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou e encerrou o exercício com saldo de R\$ 0,00. No entanto, dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.631.731,00 e não houve a realização de nenhum gasto. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, não há conta bancária designada para esta fonte, conforme se demonstra:

Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605

Em R\$ 1,00

	FONTE 604	FONTE 605
Resultado do anexo do Balanço Patrimonial 2017 (a)	956,92	0,00
Receita conforme tabela 14 (b)	2.459.682,84	1.631.731,00
Despesa Paga – conforme tabela 14 (c)	0,00	0,00
Superávit apurado (d = a + b – c) 31/12/18	2.460.639,76	1.631.731,00
Resultado do anexo do Balanço Patrimonial 31/12/18	1.836,02	0,00
Saldo em conta bancária 31/12/18	1.836,02	0,00

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova, alertando-a que os recursos de *royalties* utilizados em fim vedado são passíveis de devolução à conta com recursos próprios.

2.3 Apuração de déficit financeiro evidenciando déficit das contas públicas (item 6.1 do RT 860/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 860/2019:

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se no exercício déficit financeiro, representado pela diferença negativa entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, no montante de R\$ -1.195.082,00; observa-se que a fonte de recursos ordinário foi deficitária em R\$-720.382,35 e o saldo dos recursos vinculados foram deficitários no montante de R\$-474.699,65.

Sendo reconhecido contabilmente no exercício, déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo, conforme abaixo:

Tabela 1): Fontes de recursos com déficit financeiro

Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-548.456,75
FUNDEB - Outras Despesas (40%)	-106.708,17
FUNDEB - (60%)	-315.421,67
Recursos Próprios - Saúde, Acesso Universal.	-968.060,63
COSIP	-15.615,29
TOTAL DAS FONTES VINCULADAS COM DÉFICIT	-1.954.262,51
TOTAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	-720.382,35
Total Déficit	-2.674.644,86

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o responsável para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

Face o todo exposto e, considerando a ausência de justificativas e a não comprovação da regularização dos apontes, vimos ratificar o entendimento gravado no RT 860/2019 e,

nesse sentido, opinamos pela **manutenção** das irregularidades gravadas nos **itens 4.3.2.1.a, 4.3.2.1.b e 6.1 do RT 860/2019.**

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) **Despesas com pessoal – Poder Executivo** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	35.649.446,80
Despesa Total com Pessoal – DTP	18.824.317,96
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	52,80

Fonte: Processo TC 8.679/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 22) **Despesas com pessoal – Consolidado** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	35.649.446,80
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.104.297,02
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	56,39

Fonte: Processo TC 8.679/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo, foi **cumprido** o limite legal das despesas com pessoal do Poder Executivo e consolidadas.

4.1 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 860/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	4.696.749,68
Deduções	0,00
Dívida consolidada líquida	4.696.749,68
Receita Corrente Líquida – RCL	35.649.446,80
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	13,17%

Fonte: Processo TC 8.679/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

4.2 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	35.649.446,80
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 8.679/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	35.649.446,80
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 8.679/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	35.649.446,80
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 8.679/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

4.3 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 860/2019, verificou-se que **não** houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF).

5 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

5.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.088.521,55
Receitas provenientes de transferências	21.773.876,63
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	22.862.398,18
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	6.990.526,35
% de aplicação	30,58

Fonte: Processo TC 8.679/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	6.257.863,81
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.716.624,09
% de aplicação	75,37

Fonte: Processo TC 8.679/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

5.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.088.521,55
Receitas provenientes de transferências	20.874.910,10
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	21.963.431,65

Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.988.649,09
% de aplicação	27,27%

Fonte: Processo TC 8.679/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

6 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	21.377.618,01
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.496.433,26
Valor efetivamente transferido	1.498.272,00

Fonte: Processo TC 8.679/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Irupi, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se o **item 2.2** desta instrução técnica, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Irupi, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Carlos Henrique Emerick Storck**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das de irregularidades:

- Apuração de déficit orçamentário (item 4.3.2.1.a do RT 860/2019 e 2.1 desta ITC);
- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1.b do RT 860/2019 e 2.2 desta ITC) e;
- Apuração de déficit financeiro evidenciando déficit das contas públicas (item 6.1 do RT 860/2019 e 2.3 desta ITC).

Por fim, sugere-se a emissão de Acórdão com intuito de **aplicar multa pecuniária** ao Senhor **Carlos Henrique Emerick Storck**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1** do **RT 860/2019**.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-660/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 APLICAR MULTA ao responsável Sr. **Carlos Henrique Emerick Storck**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da inobservância do prazo limite para envio da prestação de contas, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e § 4º da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2 JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões